

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

BRUNA RODRIGUES DA SILVA

**EMBRIAGUEZ E RESPONSABILIDADE PENAL: IMPACTOS NO
TRÂNSITO**

ANÁPOLIS - GO
2021

BRUNA RODRIGUES DA SILVA

**EMBRIAGUEZ E RESPONSABILIDADE PENAL: IMPACTOS NO
TRÂNSITO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação do Professor César Gratão de Oliveira.

ANÁPOLIS -GO
2021

BRUNA RODRIGUES DA SILVA

**EMBRIAGUEZ E RESPONSABILIDADE PENAL: IMPACTOS NO
TRÂNSITO**

Anápolis, _____ de maio de 2021.

Banca Examinadora

Dedicatória

*Dedico a Deus por me proporcionar a realização de um sonho,
A meus pais, Anair e Gilberto, que estiveram comigo em todos os momentos,
Ao meu noivo, Matheus, e minha amiga Suzana
que foram essenciais nesta fase da minha vida.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me permitir estar viva, por trazer consolo à minha alma em momentos de angústias e me sustentar em meio às minhas fraquezas, sem a graça e a bondade de Deus, esta Graduação seria algo impossível para mim.

À minha família que sempre me apoiou e, de modo muito especial, à minha Bisavó, Helena, que do alto dos seus 108 anos, me esperou chegar todos os dias da Faculdade.

Aos Professores e Professoras que, durante o Curso me incentivaram e me ajudaram a crescer.

Aos Amigos e irmãos de fé, que estiveram intercedendo por mim.

Epigrafe

*Só engrandecemos o nosso direito à vida
cumprindo o nosso dever de cidadãos do mundo.*

Mahatma Gandhi

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a embriaguez ao volante, tendo em vista os impactos causados no trânsito. Foi elaborada em três capítulos que discorrem sobre casos de embriaguez ao volante, abordando qual a responsabilidade penal do condutor; a legislação específica (Código de Trânsito e a Lei seca) e, por fim, a efetividade jurídica, discorrendo acerca da impunidade e da dificuldade da legislação em frear os casos de acidentes de trânsito por embriaguez. É justificada pela importância da compreensão e conscientização dos prejuízos de se ingerir álcool e conduzir veículo automotor. Para isso, é preciso entender a evolução histórica e jurídica do consumo de álcool combinado direção e, também, a criação das Leis secas pelo mundo, como a legislação pátria trata tal tema e a efetividade dessas leis. Esse estudo está fundamentado principalmente no Código de Trânsito, na Lei 11.705 de 2008, alterada pela lei 12.760 de 2012, na Constituição Federal, nos registros históricos e estatísticas.

Palavras-chave: Embriaguez. Trânsito. Direito Penal. Lei 12.760.

ABSTRACT

This monograph aims to study drunk driving, in view of the impacts on traffic. It was elaborated in three chapters that talk about who was drunk behind the wheel, addressing the driver's criminal liability; specific legislation (Traffic Code and Dry Law) and, finally, legal effectiveness, discussing impunity and the difficulty of legislation in curbing cases of traffic accidents due to drunkenness. It is justified by the importance of understanding and raising awareness of the damage caused by alcohol, alcohol and motor vehicles. For that, it is necessary to understand the historical and legal evolution of alcohol consumption combined with direction and also the creation of Dry Laws around the world, how the national legislation deals with this theme and the effectiveness of these laws. This study is fundamentally in the Traffic Code, in Law 11,705 of 2008, amended by law 12,760 of 2012, in the Federal Constitution, in the records and statistics.

Keywords: Drunkenness. Traffic. Criminal Law. Law 12.760.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	11
1.1. Aspectos históricos	11
1.2 Responsabilidade penal do condutor	13
1.3 Elemento subjetivo dos crimes de trânsito.	14
CAPÍTULO II - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	17
2.1. O Código de Trânsito Brasileiro	17
2.2 Lei N° 11.705/2008	20
2.3 Lei N° 12.760/2012	22
CAPÍTULO III – EFETIVIDADE JURÍDICA	25
3.1 O Risco da Embriaguez no Trânsito	25
3.2 A Incapacidade da Atual Legislação em Frear o Crescente Número de Casos de Embriaguez ao Volante	26
3.3 Casos Emblemáticos e o Impacto Social da Impunidade	27
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo examinar os impactos causados pela embriaguez ao volante, em relação aos acidentes de trânsito, sob a visão do direito penal. O uso de álcool e o alcoolismo nem sempre foram encarados como uma problemática social. De fato, em diversas ocasiões sociais e comemorativas, é bastante comum a ingestão de álcool. O impasse está quando a direção de veículo automotor é combinada com a ingestão de álcool.

A criação das chamadas “Leis secas”, começaram a partir de 1920 com origem nos Estados Unidos. Percebe-se, portanto, que não é um problema recente ou apenas atual, mas já vem de longa data. No Brasil, em particular, as estatísticas acerca acidentes de trânsito causam grande impacto.

Por tudo isso, há diversas campanhas de conscientização feitas nos meios midiáticos e também por órgãos responsáveis como a Polícia Rodoviária Federal (PRF). Todavia, o impasse da embriaguez ao volante continua sendo um tema muito recorrente nos noticiários. As consequências desses acidentes de trânsito muitas vezes são drásticas, causando danos permanentes e irreversíveis à saúde das vítimas, inclusive fatais.

Desse modo, é essencial que mais estudos que abordem o tema em comento sejam desenvolvidos para conscientizar as pessoas, bem como para que os estudiosos de áreas que envolvem tal problemática estejam mais preparados para lidar com esse assunto

CAPÍTULO I - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A embriaguez ao volante causa inúmeros acidentes e mortes no Brasil e no Mundo, desde os tempos antigos até a atualidade. Além de ser um crime tipificado pelo Código de Trânsito Brasileiro, tal conduta resulta em impactos na vida social e no bem-estar das pessoas.

Com isto, inúmeros são os problemas causados pelo uso de etílicos e substâncias químicas entorpecentes que alteram a capacidade física e mental do indivíduo que opera veículos automotores, e o resultado é visto nas ruas, com acidentes e por muitas vezes, a morte.

Conforme se verifica, o papel do legislador foi trazer a tela do direito punitivo tal crime pois com o crescimento populacional não há espaço para o afrouxamento das regras em relação ao trânsito, as teorias de criminalização se tornaram cada vez mais necessárias assim como o uso da normal penal incriminadora, pois o tema se tornou de grande importância jurídica e social no país.

1.1. Aspectos históricos

De início, é importante conceituarmos a palavra embriaguez, que consiste no “estado causado pela ingestão de bebidas alcoólicas; embriagamento.” e no sentido figurado, “exaltação causada por grande alegria ou admiração; enlevação, inebriamento, êxtase”, segundo as pesquisas no dicionário da Oxford Languages.

Destarte, muitas pessoas realmente usam o sentido figurado da palavra como sua definição. A embriaguez não é algo atual, e, há muito tempo, causa mudanças na vida do ser humano.

Dentro da embriaguez existem diversas modalidades, sendo a mais comum, a embriaguez por alcoolismo. E desde antes de Cristo o álcool já era consumido.

As bebidas fermentadas existem desde os primórdios da civilização egípcia, e existe evidência de uma bebida alcoólica primitiva na China ao redor do ano 7000 a.C. Na Índia, uma bebida alcoólica chamada Sura, que é uma destilação do arroz, era utilizada entre os anos 3000 e 2000 a.C. Os babilônios prestavam culto a uma deusa do vinho no ano 2700 a.C. Na Grécia, uma das primeiras bebidas alcoólicas que

ganhou popularidade foi o hidromel, uma bebida fermentada feita de mel e água. A literatura grega está cheia de advertências contra os excessos da bebida (BONFIM, 2018, *ONLINE*).

O alcoolismo nem sempre foi tratado como um problema, por vezes, era entendido apenas como uma forma de diversão e distração para aqueles que bebiam, e talvez, por este motivo, não fora visto que seu uso abusivo se tornara um vício e uma doença, jamais considerada na época.

Após descoberto o problema causado na sociedade moderna pelo consumo exagerado de álcool, o combate ao mesmo se iniciou, já que o alcoolismo é entendido por uma doença que afeta boa parcela das pessoas do mundo antes mesmo de atingirem maior idade, tratando-se então de uma doença que quase sempre leva a morte, seja por seus efeitos ou pela dificuldade de seu tratamento. (MARINS, 2014)

Então, se uma doença é causadora de mortes, ela deve ser considerada como grave e fatal. Neste caso, a doença causa a morte não só de quem é acometido por ela, mas também dos outros. Os efeitos do álcool no corpo do ser humano são altamente graves e, por vezes, não são vistos pela pessoa que está doente, mas o cheiro etílico, a voz arrastada e a difícil coordenação motora são nitidamente percebidos pelas outras pessoas.

O álcool é uma substância psicoativa com um número elevado e variado de efeitos no organismo e, por isso, sua combinação com a direção pode ser fatal. A quantidade e as circunstâncias do consumo determinam a duração de seus efeitos. Como um depressor do sistema nervoso central, ele age em diversos órgãos. Nas primeiras doses ele é um estimulante e gera a sensação de excitação. No entanto, as inibições e a capacidade de julgamento são afetadas. Com o aumento do consumo, as habilidades motoras e o tempo de reação também sofrerão as consequências. Em altas doses, pode causar sonolência ou até mesmo desmaios (TRÂNSITO IDEAL, 2018, *ONLINE*)

No ordenamento jurídico, as “leis secas”, como ficaram conhecidas mundialmente, só iniciam em meados de 1920, quando surgiu a Lei Seca dos Estados Unidos, que teve como ponto de partida um projeto de grupos cristãos que relacionavam o uso abusivo de álcool à violência doméstica, chegando até a ser proibido pela Décima Oitava Emenda da Constituição dos Estados Unidos e pela Lei Volstead, mas que logo foi motivo de revolta até sua substituição. (JERMANN, 2010)

O Brasil tem a cultura fortemente influenciada pelos Estados Unidos, mas infelizmente, no ordenamento jurídico brasileiro houve um grande atraso para se ter uma lei específica que punisse os agressores e homicidas do trânsito; então, apenas no ano de 2008 foi

criada a Lei Seca nº 11705/2008 e, após isto, começaram a surgir alterações significativas para a redução de mortes no trânsito causadas pela embriaguez.

Antes da criação da Lei Seca, a ingestão de álcool permitida era de até 6 decigramas por litro de sangue, o que equivale a dois copos de cerveja, por exemplo. Quando foi sancionada, a Lei permitia 0,1 mg/l de álcool por litro de sangue, mas, atualmente, a tolerância é de 0,05 mg/l. Em relação aos exames de sangue, eles poderiam acusar até 2 decigramas de álcool, mas agora nenhuma quantidade é tolerada (RECHE SEMINOVOS, 2020, *ONLINE*).

Dessa forma, a partir de 2008, com a Lei Seca introduzida no ordenamento jurídico Brasileiro, houve grandes mudanças que hoje são conhecidas e que se tornaram cada vez mais rígidas em decorrência do crescimento populacional e do aumento dos crimes de trânsito. A embriaguez, que é uma velha conhecida da sociedade humana, está introduzida no sistema jurídico e, no aspecto penal, trouxe mais uma modalidade criminosa a ser punida.

1.2 Responsabilidade penal do condutor

A lei penal brasileira prevê os crimes de trânsito no Capítulo XIX do Código de trânsito Brasileiro, aplicando-se também como fonte o Código Penal e o Código de Processo penal:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber (BRASIL/ CPP, 1995, *ONLINE*).

Para que haja um crime é necessário que ocorra um fato típico e antijurídico decorrente de uma ação humana positiva ou negativa que pode se dar por ação ou omissão. Daí surgem vários outros elementos necessários para se ter a responsabilização penal, como por exemplo, a conduta humana dolosa ou culposa; o resultado, exceto, nos crimes de mera conduta; o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, exceto, nos crimes de mera conduta e formais; enquadramento do fato material, ou seja, conduta, resultado e nexos a uma norma penal incriminadora. (JESUS, 2016)

Decorrendo de uma conclusão lógica, se o crime é um fato que resulta da ação ou omissão humana, é necessário um sujeito que pratica o crime, sendo este o sujeito ativo. Há também um sujeito passivo, que pode ser uma pessoa (ofendido) ou um objeto, atingidos pela

conduta do sujeito ativo. E para que o sujeito ativo seja punido, ele deve ter capacidade penal, que é uma reunião de exigências para que o sujeito seja responsabilizado na esfera penal.

No caso dos crimes praticados no trânsito, por condutores embriagados, sendo os sujeitos que praticam tal conduta, devem ser penalizados de acordo com as normas do direito Brasileiro. Mesmo que não seja visto por toda doutrina e jurisprudência da mesma forma, essa responsabilização só é impetrada a quem comete um crime, como aqueles que praticam um homicídio com uso de arma de fogo e os que cometem um homicídio na direção de um veículo automotor, mudando apenas a arma que foi utilizada para o resultado final.

Há uma grande discordância entre a doutrina e jurisprudência majoritária em decorrência da responsabilidade penal dos crimes cometidos pelo condutor embriagado no trânsito, onde a culpa e o dolo são as vertentes que causam a diferença para os outros crimes. Então, a análise do próximo tópico deste trabalho busca explicar o elemento subjetivo dos crimes de trânsito, o dolo eventual e a culpa consciente.

1.3 Elemento subjetivo dos crimes de trânsito.

Após analisar a responsabilidade penal e os elementos necessários para que o crime seja punível, é necessário adentrar na Teoria do Crime, amplamente estudada no direito penal e que busca explicar como as ações humanas resultam em sanções penais. E por haver divergências doutrinárias existem, então, três diferentes teorias, sendo a teoria finalista a adotada no Brasil.

Teoria naturalista ou causal – a conduta é evento natural, sem apreciação sobre a sua ilicitude ou reprobabilidade. Teoria social – o comportamento deve ser valorado por padrões sociais. Não deixa de ser causal, embora com elemento adicional. Teoria finalista da ação – a conduta é comportamento humano dirigido a determinada finalidade. portanto, o dolo (elemento subjetivo) e a culpa (elemento normativo) integram a conduta, não a culpabilidade, que abrange apenas o dolo normativo (potencial consciência da ilicitude) (REVISTA TEORIA DO CRIME, 2018, *ONLINE*).

A teoria finalista adentra os elementos da conduta humana para que se produza o resultado, sejam eles subjetivos ou normativos. Tem-se, então, duas figuras conhecidas no direito penal: o dolo e a culpa, que de forma geral, tratam da intenção do sujeito ativo em

praticar o crime. Para entender os elementos subjetivos é necessário conceituar o dolo e a culpa.

O dolo, na teoria finalista, pode ser entendido como a vontade de forma consciente de praticar uma conduta típica. Independe, então, se o autor do delito tinha consciência ou não da culpabilidade do crime e por isso, se mata alguém, age com dolo. (NUCCI, 2010).

O conceito de culpa, por outro lado, verte-se pela imperícia, imprudência e negligência do autor que resulta em um crime. E isto está previsto no Art. 18, inciso II, do código penal: Art. 18 – Diz-se o crime culposo: II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Nos crimes de trânsito, o dolo e a culpa não são puramente simples, e adentram em outro ponto do direito penal, onde há grande confusão doutrinária e jurisprudencial acerca do dolo eventual e da culpa consciente, que podem ser semelhantes, e mesmo assim, alterar significativamente a punição do sujeito ativo.

O dolo direto é aquele em que o agente pratica tal ato por sua livre e espontânea vontade, e o exemplo mais fácil de entender é aquele em que alguém mata outrem por sua vontade e tinha o dolo de matar. Já o dolo eventual, ocorre quando o agente não intenciona a realização do tipo, mas assume o risco e o provável resultado da conduta. o agente, nesta situação, tem consciência do resultado que pode produzir. (BITTENCOURT, 2012)

Nos sábios ensinamentos do jurista Guilherme de Souza Nucci, mesmo com a pouca diferença entre os institutos da culpa consciente e do dolo eventual, a jurisprudência começa a seguir uma linha de pensamento:

Tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria, considerar a atuação do agente, em determinados delitos cometidos no trânsito, não mais como culpa consciente (consultar o item 9 infra), e sim como dolo eventual. As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o perigo da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade, sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso. Exemplo extraído da jurisprudência: “A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético-jurídica, participa, com o seu veículo automotor, de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada – além de ensejar a possibilidade de reconhecimento de dolo eventual inerente a esse comportamento do agente –, ainda justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energicamente, à

atitude de quem, em assim agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais”(STF, HC 71.800- 1/RS, 1.a T., rel. Celso de Mello, DJ 20.06.1995,RT 733/478). (NUCCI, 2014, p. 187) (NUCCI, 2014, p. 187).

E continua a lecionar:

É tênue a linha divisória entre a culpa consciente e o dolo eventual. Em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade do evento acontecer. Na culpa consciente, ele acredita sinceramente que conseguirá evitar o resultado, ainda que o tenha previsto. Muitos ainda acreditam que, no contexto do trânsito, prevalece a culpa consciente, pois o agente não acredita que irá causar um mal tão grave. A solução, realmente, não é fácil, dependendo, em nosso ponto de vista, do caso concreto e das circunstâncias que envolvem o crime. É inviável buscar solver o problema com a prova concreta do que se passou na mente do agente, algo utópico na maior parte dos delitos ocorridos no trânsito (NUCCI, 2014, p. 186.)

Nos crimes de trânsito em que o condutor está sob influência do álcool, a culpa consciente e o dolo eventual são mais complexos, pois não há uma grande diferenciação. O que ocorre é que a intenção do autor não pode ser presumida, tampouco acertada pelo estado punidor, mas cabe a interpretação jurídica de cada caso concreto, com todos os trejeitos e circunstâncias em que se deram o crime, para que não haja injustiça e que o crime realmente seja punido, e com isso se faz necessário o estudo da legislação específica.

CAPÍTULO II - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Diante de novos acontecimentos na vida em sociedade, o Estado em sua função punitiva, tem o dever de legislar para criminalizar atitudes realizadas pelo ser humano que causem danos a outrem ou à sociedade como um todo. A embriaguez ao volante, que por muito tempo não era considerada como crime, em sua vultuosa ascensão no meio jurídico, trouxe diversas consequências que ferem o bem-estar social.

Foi, então, com o Código de Trânsito Brasileiro datado de 1997, que a conduta de dirigir embriagado se tornou um crime, previsto em lei e punível pelo Estado. Essa novidade jurídica trouxe consequências para os agentes que praticam a conduta com fito de reprimir e acabar com as mazelas causadas por este crime. Então, a criminalização desta conduta passou de algo banal para algo necessário no ordenamento jurídico brasileiro.

Com o passar do tempo, novamente o Estado viu a necessidade de trazer à sociedade inovações legislativas para conter a quantidade de crimes que resultavam da conduta de motoristas embriagados. Por isso, no ano de 2008, foi aprovada a Lei nº 11.705, conhecida como Lei Seca, e no ano de 2012, surgiram, também, alterações importantes ao CTB com a Lei 12.760.

2.1. O Código de Trânsito Brasileiro

A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, trouxe uma inovação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro e foi responsável pela criminalização de ações cometidas no trânsito, que antes não foram punidas. Além de trazer, em seu texto, regras de condutas básicas para o funcionamento das vias terrestres, como por exemplo, boa convivência entre pedestres e motoristas.

Além de prever infrações e multas o CTB, criminalizou algumas condutas por aqueles que se encontram na direção do veículo automotor. Com isto, o Capítulo XIX se dedica aos crimes de trânsito. O inteiro teor de seus artigos 291 a 312 trazem as disposições gerais e os crimes em espécie e, com estes, suas penas.

O artigo 291 do CTB traz então disposição de grande valia para aplicação do direito, vejamos:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber (BRASIL/CTB, Art. 291.).

Neste primeiro parágrafo, destaca-se a imposição prevista no §1º, inciso I e §2º do art. 291 do CTB, onde o infrator que estiver sob influência de álcool não poderá se beneficiar com o tratamento previsto na Lei 9099 de 1995, além de ser necessário, nestas hipóteses, a instauração de inquérito policial.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; [...]

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal (BRASIL/CTB, Art. 292, §1º).

Certo de que as penalidades previstas no CTB não se atrelam apenas às penas privativas de liberdade, o legislador então trouxe outras previsões punitivas aos agentes, como o disposto nos artigos 292 e 297 do código.

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

[...]

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime (BRASIL/CTB, Arts. 292 e 297).

Dispostas então de forma geral, inicia-se na seção II do capítulo XIX do CTB, a definição dos crimes em espécie praticados na direção de veículo automotor. Os artigos 302 e 303 do CTB tratam dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de

veículo automotor; e suas penas são cumulativas com pena privativa de liberdade e suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Nota-se, ainda, que nas hipóteses de os dois crimes terem sido cometidos sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que cause dependência a pena passa de detenção para reclusão com o aumento de tempo.

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [...]

§ 3^a Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2^a A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima (BRASIL/CTB, Art. 302, §3^o, Art. 303, § 2^o).

Portanto, a influência do álcool na direção traz inúmeras consequências ao infrator que comete um crime. O infrator receberá uma pena maior do que aquela em que não há o fator embriaguez.

Os artigos 304 e 305 do CTB tratam da omissão de socorro e fuga do local do acidente, nos seguintes termos:

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa (BRASIL/CTB, Art. 304 e 305).

Ao passo que estão previstos os crimes acima listados, tem-se, a seguir, o artigo de maior importância para este trabalho, sendo este, a previsão expressa do crime de

embriaguez no trânsito. O mesmo sofreu alterações com as Leis 12.760/2012; 12.791/2014 e 13.840/2019 e passou a dispor:

Art. 306: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput. (BRASIL/CTB, Art. 304 e 305).

A conduta criminalizada tem penas cominativas, como já vistas no CTB. Além disto, há toda uma esquematização de como o motorista será enquadrado no crime, pois é necessário que o infrator se submeta ao teste de alcoolemia ou toxicológico, dentre outros.

Outro ponto de destaque é como este crime é visto no ordenamento jurídico brasileiro; dentre várias alterações, a mais recente trouxe à tona a classificação do crime descrito no art. 306. Para muitos doutrinadores e para o STF, trata-se de um crime classificado como de perigo abstrato, pois a lei indica apenas a conduta e não o resultado atingido. (GANMAN, 2017)

A explicação para esta inovação trazida pela lei clareia a análise da redação original do artigo que não mais contém a exposição a dano potencial a incolumidade de outrem; agora passou a destinar a pena ao que dirige sob efeito de álcool ou substância psicoativa, não se tratando mais de perigo concreto, pois agora basta o consumo exacerbado de certas substâncias.

O intuito do legislador foi frear mais uma vez a grande quantidade de crimes cometidos na direção de veículo automotor. O crescente número de mortos e feridos deu razão às grandes mudanças contidas neste tipo penal. Por este motivo, novas leis surgiram, buscando acabar, ou ao menos reduzir, a tão sofrida estatística desse crime no Brasil.

2.2 Lei N° 11.705/2008

A sociedade evoluiu de várias maneiras, algumas positivas e outras, nem tanto. O consumo de álcool e drogas, por exemplo, se tornou cada vez mais fácil e exagerado em nosso país. A conduta de dirigir embriagado ou sob efeito de tóxicos passou a ser ainda mais banal.

O CTB de 1997, precisou passar por mudanças e inovações, e por isto, no ano de 2008, surgiu uma nova Lei, trazida pelo legislador com intuito de frear tantas demandas relacionadas a morte e embriaguez no transito. Nasceu então a Lei nº 11.705/2008 mais conhecida como Lei Seca.

Em 2008, o ordenamento jurídico brasileiro conheceu intensas modificações no que se reporta à luta do uso de álcool por parte de condutores de veículos automotores. Mediante a sanção da Lei nº 11.705/2008, nomeada de “Lei Seca”, determinadas alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) apresentaram uma rigidez maior na fiscalização de ingestão de bebidas alcoólicas, além de estabelecer restrições ao comércio das mesmas (ADAM, 2015, *ONLINE*).

A lei seca trouxe mudanças significativas no CTB principalmente no que trata da punição prevista e uma nova ordem para a quantidade ingerida de álcool aceitável no antigo caderno legislativo de 1977. A exemplo da nova caracterização de severidade da Lei, a antiga redação do art. 306 dispunha:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (BRASIL/CTB, Art. 306).

O artigo alterado tratou da concentração de álcool do condutor e retirou o dano à incolumidade, além de acrescentar o parágrafo único sobre os testes de alcoolemia, conforme pode-se ver a seguir:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo (BRASIL/CTB, Art. 306, parágrafo único).

A Lei não só trouxe alterações mas também controvérsias acerca da criminalização da conduta do embriagado. Muitos juristas taxam como inconstitucional o disposto no art. 306, por exemplo, o teste de alcoolemia, que induz o condutor a produzir provas contra si mesmo, pois ele é usado para caracterizar o crime tipificado, e isto resulta em uma condição inconstitucional. (BATISTA, 2021)

Outro ponto de discordância entre os juristas é a influencia do álcool no corpo de cada pessoa, pois ao tratar da matéria, o legislador conferiu autonomia para caracterização do crime se restar comprovado a influencia do álcool, e assim, conduzir a situação a uma premissa de que o perigo abstrato existe pelo teor alcoólico constatado no sangue do motorista.

A nova redação do art. 306 (dada pela Lei 11.705 /2008) não exige a comprovação de nenhuma exposição da vítima a dano potencial (isto é: a perigo). Em outras palavras: definitivamente não exige uma vítima concreta (uma pessoa concreta que tenha corrido risco). [...] Na hipótese de álcool o tipo legal (a letra da lei) não exige estar "sob a influência"; no caso de maconha ou outra droga a letra da lei exige "estar sob a influência". O que significa estar "sob a influência" de uma substância psicoativa? O estar "sob influência" exige a exteriorização de um fato (de um plus) que vai além da embriaguez, mas derivado dela (nexo de causalidade). Ou seja: não basta a embriaguez (o estar alcoolizado), impõe-se a comprovação de que o agente estava sob "sua influência", que se manifesta numa direção anormal (que coloca em risco concreto a segurança viária). Note-se, não se exige a prova de risco concreto para uma pessoa determinada. Não é isso. Basta que a direção tenha sido anormal (em zig-zag, v.g.): isso já é suficiente para se colocar em risco a segurança viária. Em outras palavras: não se trata de um perigo concreto determinado (contra pessoa certa), sim, de um perigo concreto indeterminado (risco efetivo para o bem jurídico coletivo segurança viária, mesmo que nenhuma pessoa concreta tenha sofrido perigo) (ALFERES, 2008, *ONLINE*).

Os juristas se viram, então, em uma posição considerável, pois uma nova lei que veio para fortalecer as barreiras contra a embriaguez no trânsito levantou tantas dúvidas quanto a sua constitucionalidade. Desde então, surgiu um novo debate, com posicionamentos favoráveis para a criação de uma nova lei para preencher as lacunas deixadas pela lei de 2008, e o que foi feito apenas no ano de 2012 com a Lei 12.760/2012.

2.3 Lei N° 12.760/2012

Após muita discussão no ordenamento jurídico brasileiro, outra Lei surgiu para alterar o CTB. Em 2012, a Lei 12760, alterou alguns artigos do referido código e com maior influência, modificou o artigo 306. A nova redação do artigo se deu da seguinte maneira:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo (BRASIL/CTB, art. 306).

Houve a alteração do artigo com a inserção dos incisos e parágrafos, e mudou a caracterização do crime. Agora, há um leque muito maior de admissão das provas que podem ser validadas pelo agente para configurar o crime, sendo o paragrafo 2º para admissão de provas como vídeos e testemunhas além do tradicional teste clínico e a perícia. O paragrafo 3º prevê que ser á responsável pela equivalência dos testes distintos o Contran – Conselho Nacional de Trânsito. (BRITO, 2014)

A problemática desse artigo, no ordenamento jurídico, envolvia a questão constitucional da aplicação da configuração do crime pelo fator influência de álcool, no organismo humano, calculado por decigramas de álcool além de ser um tipo penal considerado de perigo abstrato.

Para o Doutrinador Luiz Flávio Gomes, a alteração trazida pela lei de 2012 não supriu em muito o que o legislador deixou de fazer em 2008, o autor interpretou de forma literal em seu artigo A nova Lei Seca deve ser interpretada literalmente, 2013, sobre o crime do art 306 do CTB:

“Trata-se de uma interpretação numérica ou automática da lei penal, que é cientificamente aberrante e antropologicamente escatológica: porque fundada em critérios estatísticos quantitativos, configuradores de verdadeiros leitões de Procusto, derivados de presunções genéricas que desconsideram a individualidade das pessoas. Cuida-se, ademais, de interpretação nitidamente inconstitucional, porque fundada em presunção fática contra o réu (presunção automática da alteração da capacidade psicomotora), que viola flagrantemente o princípio constitucional e internacional da presunção de inocência. É, por outro lado, penalmente autoritária, porque, com a citada quantidade de álcool no sangue, já se presume a alteração na capacidade psicomotora do agente assim como a condução sob a influência do álcool (que são requisitos típicos que não podem ser presumidos). Tudo que está contemplado objetivamente no texto legal deve ser provado (não presumido).” (GOMES, 2013, *ONLINE*).

E em relação do perigo abstrato disserta o doutrinador:

“Por último, é epistemologicamente incorreta, na medida em que o perigo abstrato se contenta com o mero desvalor da conduta presumidamente ofensiva. Tal como foi desenhado no direito penal nazista da Escola de Kiel, sobretudo por Dahm e Schaffstein, prescindindo-se tanto da comprovação da perigosidade real da conduta como do desvalor do resultado. Em nossa opinião, a interpretação fundada em automatismos generalistas é inadequada e absurda, porque o legislador de 2012 abandonou a técnica do perigo abstrato puro ou presumido, que tinha sido adotada na redação do artigo 306 em 2008 – dirigir com 6 decigramas ou mais. Importa, agora, analisar no delito de embriaguez ao volante em cada caso concreto, cada pessoa singular, seu sexo, altura, habitualidade da alcoolemia etc.” (GOMES, 2013, *ONLINE*).

Mesmo que muito discutidas as relações entre as lacunas da lei, outros doutrinadores já consideram como benéficas e eficazes as alterações trazidas, encontrando no campo penal maior rigidez e, no campo administrativo, maior validade da imputação de sanções administrativas. São consideráveis as mudanças trazidas pela lei, e isto é resultado da reação da sociedade com o número crescente de mortes e acidentes causados por condutores embriagados. As manifestações sociais crescendo exigindo do legislador um meio para frear o excessivo número de vítimas e punir os condutores que põem em risco o bem mais valioso que o ser humano tem: a vida.

CAPÍTULO III – EFETIVIDADE JURÍDICA

O mundo jurídico possui um sistema de funcionamento particular, o qual enseja várias etapas. Com a necessidade de criar regras, o legislador tem a missão de regular o que está fora do contexto social e causa riscos à vida em sociedade. A efetividade jurídica é o que se almeja com todo o funcionamento do sistema jurídico.

Com cada vez mais pessoas vivendo juntas em sociedade, mais necessidade é vista em relação a criação de leis e o mais importante: que essas sejam efetivas para que aqueles que fojem das regras sejam punidos. No caso dos crimes de embriaguez no trânsito há um descompasso em relação às normas jurídicas e, por isto, o que é tentado pelo legislador é que haja um sistema efetivo para proteger o bem jurídico tutelado, que por muitas vezes não tem sucesso.

A vida, nesses crimes, é o alvo de tutela, pois, aquele que fere as normas está ferindo a vida de outras pessoas e isso desequilibra toda a sociedade de sua ordem natural, e com isto o número de casos fatais é cada vez maior, e se torna habitual em nosso dia a dia.

3.1 O Risco da Embriaguez no Trânsito

Muitas ações do ser humano são emanadas de riscos, algumas só trazem prejuízos para si e outras para a coletividade. A título de exemplo, se um homem salta de paraquedas, sabe que podem acontecer acidentes leves, graves ou até fatais, assim põe sua vida em risco sabendo o que resultado que pode produzir. Por outro lado, atitudes como dirigir sob efeito de álcool ou tóxicos trazem consequências para si e para outras pessoas. Nesse caso, a responsabilidade é assumida pelo cidadão que pratica tal conduta.

Em uma simples pesquisa, em sites de internet, são listados vários riscos que se submetem os condutores embriagados, sejam eles que alteram a capacidade física do condutor, ou os que ferem o patrimônio pessoal e da coletividade, e o mais importante o perigo em que se põe a sua vida e de outras pessoas.

Sob o efeito do álcool, o tempo de reação a um imprevisto passa de um segundo para, em média, até 2,5 segundos. É o suficiente para percorrer 56 m se estiver dirigindo a 80 km/h. Sua visão fica afetada. O álcool pode reduzir em até 32% a precisão visual de quem bebeu. Ele também afeta a visão periférica, causando um fenômeno conhecido como visão em túnel, que é o afunilamento do campo de visão da pessoa. Você coloca em risco a sua vida. Dirigir sob o efeito de qualquer

quantidade de álcool aumenta significativamente as chances de você se envolver em um acidente. Os danos podem escalar de prejuízos materiais, lesões físicas ou até a morte. [...] Ao optar por dirigir alcoolizado, não é apenas a sua vida que você está colocando em risco. Há mais pessoas compartilhando a via com você. Imagine ser responsável por ferir alguém inocente ou até mesmo tirar uma vida. Os prejuízos causados pela combinação álcool e direção não apenas atingem financeiramente os envolvidos no acidente como oneram toda a sociedade. Recursos e leitos de hospitais, deslocamento de efetivo policial, bombeiros e serviços de emergência, custos jurídicos e legais (BALADA SEGURA, 2019, *ONLINE*)

Muitos condutores não ponderam antes de se embriagar, acerca de tudo aquilo que pode estar em risco na hora de dirigir. Por tal motivo, é fácil no momento de se executar a conduta esquecer que os bens materiais são pagos, mas a vida nunca o é. Colocar a si mesmo em risco e outras pessoas não tem perdão. É com isso que a sociedade luta.

É evidente que a embriaguez ao dirigir causa grande risco aos cidadãos porque, o álcool atua principalmente no Córtex frontal, fazendo com que o equilíbrio e a noção espacial do motorista fiquem muito comprometidos.

Não é classificado como um crime de perigo concreto e determinado pelo direito penal. No entanto, os riscos de dirigir embriagado são enormes. As estatísticas apontam para as consequências e o real perigo de dirigir alcoolizado. Portanto, o risco, apesar de ser classificado como perigo abstrato, apresenta consequências muito recorrentes no cotidiano.

3.2 A Incapacidade da Atual Legislação em Frear o Crescente Número de Casos de Embriaguez ao Volante

O principal sinal da efetividade jurídica é a adequação do mundo dos fatos ao mundo jurídico. Há casos, entretanto, que, ainda que a lei seja efetiva, essa é incapaz de frear os prejuízos causados por determinados atos ilícitos. Isso porque, a problemática da embriaguez ao volante é, sobretudo, uma questão de conscientização, no plano ético e moral.

Uma pesquisa do DETRAN-SP (Departamento Estadual de Trânsito) apontou que 26% dos motoristas dirigem alcoolizados e acreditam não ser prejudicial, nem apresentar riscos (São Paulo/DETRAN, 2013, Online). Em 2013, no ano da pesquisa a Lei seca e suas alterações já estavam vigentes, mesmo assim quase um terço dos motoristas afirmavam dirigir embriagados. É um número consideravelmente alto.

As estatísticas se tornam ainda piores quando se analisa uma pesquisa mais recente, a qual aponta que os casos de embriaguez ao volante cresceram 22 vezes no ano de 2019, em relação ao ano anterior à criação da Lei Seca(Correio Brasiliense, 2020). Há uma controvérsia e uma questão a ser examinada, pois o objetivo da Lei é justamente diminuir tais casos, mas eles só aumentam.

Conclui-se, portanto, que a atual legislação não consegue impedir que as estatísticas de acidentes de trânsito causados por embriaguez continuem crescendo. Isso é corroborado pela seguinte pesquisa:

Dados da Gerência de Estatística de Acidentes de Trânsito mostram que o consumo de álcool e drogas tem sido constatado em exames toxicológicos de grande parte das vítimas do trânsito. Em 2019, por exemplo, das 277 pessoas que morreram em decorrência de acidentes de trânsito, 45% delas (124) apresentaram resultado positivo para álcool e outras drogas. Ao analisar cada vítima, constatou-se que 51 tinham consumido somente bebida alcoólica, 44 consumiram somente outras drogas e 29 tinham consumido simultaneamente álcool e drogas. “Este número assustador ainda pode ser maior, já que o exame toxicológico é feito apenas em vítimas que vieram a óbito no local do acidente ou no mesmo dia”, explica a gerente de estatística, Karina Alves. Segundo ela, os exames toxicológicos feitos pelo IML em vítimas de acidentes, em 2019, apontaram que 31 pedestres, 19 motociclistas, 17 condutores, 11 passageiros e dois ciclistas tinham ingerido álcool. Em relação a outras drogas, 73 vítimas tiveram resultado positivo no exame de sangue, sendo 32 pedestres, 17 motociclistas, oito condutores, seis ciclistas e nove passageiros, além de outra vítima que não teve o envolvimento classificado (CORREIO BRASILIENSE, 2020, *ONLINE*).

3.3 Casos Emblemáticos e o Impacto Social da Impunidade

Há diversos casos de acidentes de trânsito causados por embriaguez ao volante. É muito comum que quase todas as pessoas já tenham presenciado algum acidente causado pela combinação de álcool e direção, sofrido algum acidente ou conhecido alguém que já passou por tal fato.

Um dos casos mais emblemáticos, mundialmente falando, que se tornou símbolo da luta contra embriaguez ao volante, é o da venezuelana Jacqui Saburido. Segundo informações da BBC news, ela tinha apenas 20 anos, quando sofreu um grave acidente de trânsito que deformou seu rosto. O acidente ocorreu nos Estados Unidos, em 1999, quando ela estava viajando com suas amigas e tiveram seu veículo atingido frontalmente por um motorista bêbado de 18 anos.

O veículo pegou fogo, o que causou queimaduras de terceiro grau em mais de 60% do corpo da jovem causando graves lesões tornando seu rosto deformado e

irreconhecível. Nesse acidente, três das cinco pessoas (incluindo Jacqui) que estavam no carro morreram. O motorista sobreviveu e foi condenado a sete anos de prisão, sendo liberado no ano de 2008. (BBC NEWS, 2019, *ONLINE*).

As queimaduras que sofreu afetaram seus olhos e a deixaram cega. Ela também perdeu as orelhas, os lábios, o nariz, os cílios, sobrancelhas e cabelos. Perdeu ainda os dedos das mãos. E teve que passar por cerca de 120 cirurgias.

Depois de sofrer esse acidente terrível, como parte das coisas que iniciou para o seu processo de recuperação, ela disse que queria alertar outras pessoas sobre os riscos do consumo de álcool por motoristas. Ela não queria que, o que aconteceu a ela, acontecesse com mais ninguém", disse à BBC News Mundo Terry Pence, que trabalhou com a venezuelana. "Ela queria poder contar aos outros sobre os horrores que viveu, e é por isso que estava sempre ressaltando que as pessoas não deveriam dirigir se bebesses (BRASIL/BBC NEWS, 2019, *ONLINE*).

Jacqui colaborou durante anos, em campanhas de conscientização junto à Comissão de Bebidas Alcoólicas do Texas (EUA). Em matéria, a BBC afirma que: "Sua voz - e suas marcas - viraram símbolos da luta contra a mistura de álcool e direção em vários países. 'Ela era uma mulher incrível. E foi uma inspiração', disse Terry Pence, diretor da Divisão de Segurança do Trânsito no Texas." (BRASIL/BBC NEWS, 2019, *ONLINE*)

Também continuou colaborando com autoridades do Texas durante os anos, que se seguiram, na criação de cartazes, vídeos educativos e dando palestras sobre o tema. Depois do acidente, ela concedeu dezenas de entrevistas ao redor do mundo e foi convidada a falar duas vezes no programa de televisão de Oprah Winfrey, a apresentadora mais famosa dos Estados Unidos. "Ainda que eu tenha que aparecer em frente às câmeras sem orelhas, sem nariz, sem sobrancelhas e sem cabelos, eu faria isso mil vezes para ajudar nem que seja uma só pessoa a tomar a decisão certa", disse ela em uma entrevista. (BRASIL/BBC NEWS, 2019, *Online*)

No Brasil também há inúmeros casos de acidentes causados pela combinação de álcool e direção, alguns, infelizmente, na cidade de Anápolis Goiás. É o caso por exemplo de José Gonçalves, que faleceu em 2017 após ser atropelado por um motociclista embriagado enquanto cruzava uma faixa de pedestres. Conforme o Goiás Em tempo:

José Gonçalves atravessava uma faixa de pedestre quando foi atropelado por um motociclista que teria avançado o sinal vermelho. O motociclista identificado como Tiago Francisco da Silva, de 32 anos, foi submetido ao teste de bafômetro que comprovou que ele tinha 0,53mg/l de álcool no organismo. Ele chegou a ser preso e

atuado por embriaguez ao volante e depois liberado (GOIÁS EM TEMPO, 1017, ONLINE).

Há, também, o caso absurdo de um idoso de 73 anos, que morreu após ser atropelado duas vezes em Anápolis por um motorista embriagado, no presente ano. Segundo notícia no G1, o motorista atropelou o idoso e depois deu marcha ré. O motorista, além de tudo, fugiu sem prestar socorro e, como se não bastasse, já havia sido preso no ano anterior por dirigir embriagado, o que ressalta mais ainda a impunidade. (ONLINE, 2021).

Além disso, há o seguinte caso que também aconteceu em Anápolis, também noticiado pelo G1:

A Polícia Civil indiciou um empresário por dirigir embriagado, matar o entregador Marlon Régis Santana de Souza e ferir a esposa da vítima e outra mulher, em Anápolis, a 55 km de Goiânia. A vítima estava na porta da farmácia onde trabalhava quando foi atingida pelo carro desgovernado (GOIÁS EM TEMPO, 2021, ONLINE).

Por fim, para encerrar, há um caso muito recente, também de Anápolis, que reflete muito a impunidade acerca da embriaguez ao volante. Trata-se de um Empresário que dirigia embriagado e matou adolescente e jovem na Avenida Brasil Sul, em 2020, matando um adolescente de 15 anos e um homem de 26 anos. O mais absurdo é que ele já havia sido preso antes pelo mesmo motivo. (GOIÁS EM TEMPO, 2020, ONLINE)

CONCLUSÃO

Na presente monografia, foram analisados os impactos causados pela embriaguez ao volante, e qual sua influência ao mundo jurídico. Com todos os dados coletados, tanto históricos, legais e estatísticos, concluiu-se que a maior problemática está em torno da complexidade da culpa consciente e o dolo eventual nos crimes de trânsito em que o condutor está sob influência do álcool, pois não há uma grande diferenciação nesses casos. O que ocorre é que a intenção do autor não pode ser presumida.

Há décadas vários países começaram a criar normas para controlar a quantidade de acidentes de trânsito que envolvem álcool e direção. Entretanto, em muitos países, como no Brasil, apesar dos mecanismos jurídicos e campanhas realizadas com o objetivo de frear tal impasse, a quantidade de casos é muito alta, dados do Detran SP, mostrou que 26% dos motoristas ainda acreditam que tal conduta não é prejudicial, o que dificulta a conscientização.

Por outro lado, há inúmeros casos de impunidade, o que não gera a sensação de justiça social ou efetividade no âmbito social. Isso desmotiva a sociedade a cumprir a lei. Ainda assim, é muito importante abordar tal temática para promover ainda mais a conscientização social. Ainda que o objeto desse trabalho não seja abordar uma solução para esse impasse, quando as estatísticas de acidente, a impunidade e os casos emblemáticos são estudados, abre-se uma discussão mais profunda e necessária, uma reflexão que todos devem fazer: Como o Estado e a sociedade tem encarado tal fato e como melhorá-lo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAM, José Ricardo. **O crime de embriaguez e as novas alterações da Lei Seca**. *Revista Jus Navigandi*. 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/42029/o-crime-de-embriaguez-e-as-novas-alteracoes-da-lei-seca>. Acesso em: 10 mar 2021.

BARROS, Enio Gustavo Lopes. **A prova da embriaguez e as alterações trazidas pela Lei 12.760/2012 no Código de Trânsito brasileiro**. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47174/a-prova-da-embriaguez-e-as-alteracoes-s-trazidas-pela-lei-12-760-2012-no-codigo-de-transito-brasileiro>. Acesso em: 19 mar 2021.

BATISTA, Rafael. **Lei Seca; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/quimica/lei-seca.htm>. Acesso em: 15 mar de 2021.

BRASIL. **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 - Publicação Original**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/9/1997, Página 21201 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997-372348-publicacao-original-1-pl.html>. Acesso em: 10 mar 2021.

BRASIL. **LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e da outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111705.htm. Acesso: 20 de fev de 2021.

BRASIL. **LEI Nº 12.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112760.htm. Acesso: 20 de fev de 2021.

BRITO, Anderson N. de S. **Lei Seca**. Blog Multcarpo. 2011. Disponível em: <https://www.multcarpo.com.br/leisecabrasileira/#12760>. Acesso em: 17 mar 2021.

COSTA, Ana Maria Fernandes Ballan *da*. **O Art 306 CTB (Código de Trânsito Brasileiro): embriaguez ao volante**. Blog Claudia Seixas Sociedade de Advogados. 2020. Disponível em <https://claudiaseixas.adv.br/o-art-306-ctb-codigo-de-transito-brasileiro-embriaguez-avolante/#:~:text=Com%20esta%20ent%C3%A3o%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o,maconha%E2%80%9D%20ou%20%E2%80%9Ccooca%C3%ADna%E2%80%9D>. Acesso em: 10 mar 2021.

COUTO, Alessandro Buarque. **Explicando a Lei Seca de Trânsito (Lei 11.705/2008)**. Direito Net. 2008. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4553/Explicando-a-Lei-Seca-de-Transito-Lei-11705-2008>. Acesso em: 10 mar 2021.

GANNAM, Fernanda Queiroz Simões. **Reflexões sobre a embriaguez ao volante sob a égide do Art. 306 do CTB. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49666/reflexoes-sobre-a-embriaguez-ao-volante-sob-a-egide-do-art-306-do-ctb>. Acesso em: 09 mar 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **A nova Lei Seca deve ser interpretada literalmente. Revista Consultor Jurídico**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-01/luiz-flavio-gomes-lei-seca-nao-sendo-interpretada-literalmente>. Acesso em: 17 mar 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Embriaguez ao volante (Lei 11.705 /2008): exigência de perigo concreto indeterminado**. Rede de ensino Luiz Flávio Gomes. 2008. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/44149/embriaguez-ao-volante-lei-11705-2008-exigencia-d-e-perigo-concreto-indeterminado-luiz-flavio-gomes>. Acesso em: 15 mar 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Reforma do Código de Trânsito (Lei 11.705 /2008): novo delito de embriaguez ao volante**. Rede de ensino Luiz Flávio Gomes. 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/35596/reforma-do-codigo-de-transito-lei-11705-2008-novo-delito-de-embriaguez-ao-volante-luiz-flavio-gomes>. Acesso em: 17 mar 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei nº 12.760/2012: a nova Lei Seca. Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3465, 26 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23321>. Acesso em: 19 mar. 2021

CHARLSON, Freddy. **Lei Seca completa 12 anos salvando muitas vidas no trânsito**. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/06/17/lei-seca-completa-12-anos-salvando-muitas-vidas-no-transito/>. Acesso em: 22 de abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL/DETRAN/**Por que eu não devo dirigir depois de beber? Balada Segura**. 2021. Disponível em: <https://baladasegura.rs.gov.br/por-que-nao-devo-dirigir-depois-de-ingerir-bebida-alcoolica>

ISAAC, Marcus Vinicius. **Homem atropelado em Anápolis por motorista alcoolizado, morre no Huana**. Goiás em Tempo. 2020. Disponível em:

<http://goiasemtempo.com.br/home/homem-atropelado-em-anapolis-por-motorista-alcoolizado-morre-no-huana/>

Quem era Jacqui Saburido, **símbolo da luta contra 'álcool e direção' após perder o rosto em acidente**. BBC NEWS. 2019. <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48085469>

MELO, Thauany. **Idoso morre após ser atropelado duas vezes por motorista bêbado em Anápolis, diz polícia**. G1 Goiás. Anápolis. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/transito/noticia/2021/04/09/idoso-morre-apos-ser-atropelado-duas-vezes-por-motorista-bebado-em-anapolis-diz-policia.ghtml>

MARTINS, Vanessa. **Polícia indícia motorista por dirigir bêbado e matar entregador atirado em farmácia de Anápolis**. G1 Goiás. <https://g1.globo.com/go/goias/transito/noticia/2019/03/01/policia-indicia-motorista-por-dirigir-bebado-e-matar-entregador-atirado-a-farmacia-em-anapolis.ghtml>

Empresário que matou adolescente e jovem na Avenida Brasil Sul estava bêbado e já havia sido preso pelo mesmo motivo. Portal de Anápolis. 2020. Disponível em: <https://portaldeanapolis.com.br/empresario-que-matou-adolescente-e-jovem-na-avenida-brasil-sul-estava-bebado-e-ja-havia-sido-preso-pelo-mesmo-motivo/>